

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2011.

PARECER Nº 772/2011.
Projeto de Lei de nº EM-079/2011.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº EM-079/2011, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a desafetar da finalidade pública original e específica, a área que menciona, localizada no Bairro Santo André.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, VI, da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, VI e XIII, da LOM, em consonância com o art. 171, I, "g" da Constituição Estadual, *Verbis*:

“Art. 11 Ao Município compete prover tudo quanto diga a respeito ao interesse local e especialmente:

VI – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XIII – estabelecer normas de edificação, loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº EM-079/2011.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2011.

Gilberto Tavares Machado

Relator

Antônio de Lisboa Paduano Pereira

Presidente

Anderson José Ribeiro Saleme

Secretário

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289